

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 26 DE 2007

Propõe que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional realize ato de fiscalização e controle para apurar a morte do Tenente Arthur Felipe de Carvalho Julião, ocorrida dia 28 de abril de 2006, no quartel do 38º Batalhão de Infantaria do Exército, em Vila Velha (ES), além de possíveis irregularidades financeiras relacionadas ao caso.

Autor: Deputada Luciana Genro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

Trata-se de proposta de fiscalização e controle nº 26/07, da ilustre deputada Luciana Genro que propõe que a Comissão realize ato de fiscalização e controle para apurar a morte do Tenente Arthur Felipe de Carvalho Julião, ocorrida no dia 28 de abril de 2006, no quartel do 38º Batalhão de Infantaria do Exército, em Vila Velha, Espírito Santo, além de possíveis irregularidades financeiras relacionadas ao caso.

Alicerça-se em ampla justificativa, invocando, como fundamento do pedido os arts. 32, inciso XV, letra g e 60, incisos I e II e 61 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

A anexada reportagem da revista Istoé traz a informação de que referido Tenente teria se suicidado, no dia 26 de abril de 2006, no interior do quartel do 38º Batalhão de Infantaria do Exército, em Vila Velha, no Espírito Santo. O referido militar dirigiu-se ao alojamento de oficiais e, às 10 horas ouviu-se um tiro, tendo se constatado que levava um tiro na testa.

Segundo narra a reportagem, teria havido “queima de arquivo”, uma vez que dito militar sabia demais sobre irregularidades financeiras. O caso mais importante seria de uma dívida do batalhão com o Hospital Santa Mônica. Os serviços de assistência à saúde era realizado pelo Hospital que, a partir de 2005 passou a atender sem a devida licitação, efetivando cobranças ao Exército. O Tenente recusou-se a efetuar o pagamento e começou a sofrer pressões.

A insistência para o pagamento teria partido do tenente-coronel José Otávio Gonçalves, chefe do referido batalhão.

O Ministério Público Militar quebrou o sigilo telefônico dos envolvidos e a promotora teria cobrado explicações sobre o evento. Haveria indícios que sugerem que o ordenador de despesa teria conhecimento da ausência do contrato.

A Promotoria teria solicitado novas provas. No entanto, havia reformar a se fazer, o que destruiu o local dos fatos (o banheiro).

O ex-sargento Mário de Souza Gomes abandonou a farda e estranhou não ter sido ouvido, uma vez que estava no local dos fatos, quando de sua ocorrência.

Teria sido revelado que o tesoureiro administraria “caixa 2”.

A ilustre deputada pretende efetuar fiscalização e controle para apurar a morte do referido Tenente Arthur.

Primeira análise a ser feita diz respeito à competência desta Comissão para fiscalizar o fato. A competência funcional do Congresso Nacional exaure-se no art. 49 da Constituição da República. Dos incisos ali mencionados, o único que explicita a competência de fiscalização e controle é o X, que assim dispõe: “fiscalizar e controlar diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”

Ora, a prática de ato pressupõe uma declaração do Poder Público, podendo consistir em juízo, opinião ou manifestação de vontade, conforme já estudei no livro “Ato administrativo”, edição Revista dos Tribunais, 2006.

A hipótese vertente diz respeito a um *fato* ocorrido no interior de um quartel do Exército.

Dentre as competências nominadas às Comissões igualmente não se inclui a atribuição que ora se busca (parágrafo 2º do art. 58 da Constituição da República).

A competência do que se passa no interior dos quartéis cabe, em princípio, à Justiça Militar, a quem “compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (art. 124 da Constituição Federal).

Observe-se que o *primeiro* fundamento invocado pela digna deputada para embasar a competência desta Comissão assenta-se na letra g do inciso XV do art. 32. Ora, não se pode tirar de tal dispositivo a ilação das atribuições específicas para fiscalizar morte no interior de quartel. O que ali se tem, na competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional entende com o relacionamento externo do Estado brasileiro com outros países. Jamais se poderia inserir em tal dispositivo a fiscalização e controle de uma morte.

O dispositivo não alicerça a pretensão da digna parlamentar. É que não há ato exterior que possa ser objetivo de qualquer fiscalização e controle. Nem se diga que no conteúdo de tais conceitos caiba a apuração de morte.

Outro dispositivo invocado contende com o art. 60 do Regimento Interno. Por ali se lê que se constituem *atos ou fatos* sujeitos à fiscalização e controle do Congresso nacional, de suas Casas e Comissões, os fatos subordinados à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal (inciso I). Ora, referido dispositivo trata da competência de controle financeiro que se opera por dois sistemas: o *interno* e o *externo*. O *segundo* é realizado pelo Tribunal de Contas da União (art. 71), o que já impede qualquer apreciação direta do Congresso Nacional. O *primeiro* fala no controle *interno de cada poder*, nos exatos termos do art. 74. Ambos são inadequados para servir de embasamento que fundamente a proposição.

O inciso II do art. 60, também invocado como calço regimental do pedido, assenta-se em “*atos de gestão administrativa do Poder Executivo*, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado”.

Vê-se, claramente que morte no interior de um Batalhão não é ato de gestão administrativa do Poder Executivo.

O *terceiro* embasamento regimental é o art. 61 que, em seu *caput* dispõe: “A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:...” Passa, então, a elencar o que cabe, em relação a atos praticados pelo Poder Executivo. Positivamente, a hipótese fática invocada transborda dos limites da prática de atos do Executivo.

Nos termos do inciso I do art. 1º do art. 144 da Constituição, cabe à polícia federal “apurar infrações penas contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”.

Em tese, pois, caso tenha fundamento o fato criminoso com a ordem política ou social, a competência é estrita da política federal, inclusive se disser respeito a detrimento de bens da União.

À polícia civil, dirigidas por delegados de polícia incumbe “ressalvada a competência da União, as funções de *polícia judiciária e a apuração de infrações penas, exceto as militares*” (parágrafo 4º do art. 144 da Constituição).

Apura-se que: a) caso se trate de crime militar, a este órgão, integrante das Forças Armadas, cabe a apuração do fato, mesmo que signifique a apuração de fato danoso ao patrimônio público, como é o caso dos autos, isto é, eventual desvio de recursos públicos; b) caso se cuide de crime comum, o fato é apurado pela polícia federal (em se cuidando de delito que se encaixe na competência própria de tal polícia) ou c) a investigação cabe à polícia civil comum, dirigida por delegados de polícia.

Não se encontra, no texto constitucional, legal ou regimental qualquer dispositivo que ampare a pretensão da digna deputada.

Demais disso, como se verifica pela notícia veiculada pela revista Istoé, o *fato* já vem sendo apurado, com a intervenção eficiente do Ministério Público, que solicitou diligências e tem acompanhado sua produção.

Ainda que assim não fosse, a competência desbordaria da atribuída a esta Comissão, uma vez que se encaixaria na de Segurança Pública e combate ao crime organizado, como se vê do rol do inciso XVI, em suas inúmeras letras do art. 32 do Regimento Interno.

Descabe, positivamente, ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar morte ocorrida no interior de quartel, ainda que possa ter repercussão financeira, pois, desta em se tratando, caberia ao Tribunal de Contas diligenciar, por suas auditorias, eventual desvio de recursos ou uso de caixa 2.

Em suma, sem embargo do profundo respeito que temos pela ilustre deputada, a proposição não tem condições de prosperar. Em primeiro lugar, por absoluta falta de competência do Congresso Nacional de fiscalizar e investigar ou controlar o fato de morte no interior de um quartel. Em segundo lugar, porque não cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apurar tais fatos.

Por fim, o pedido formulado é que a douta Comissão “realize ato de fiscalização e controle para apurar a morte do Tenente Arthur Felipe de Carvalho Julião”, o que desborda de nossa competência ou, enfim, que também se apurem “possíveis irregularidades financeiras relacionadas ao caso”, o que caberia ao Tribunal de Contas da União, nos exatos termos dos incisos IV e VI do art. 70 da Constituição da República.

Poderia a proposição ser aproveitada como sugestão ao Poder Executivo para que diligencie, via Ministério da Justiça, os resultados das apurações que tiverem sido realizadas pela polícia competente.

Em suma, o parecer é pelo *indeferimento* da proposição, com sua rejeição (inciso II do art. 129 do Regimento Interno).

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator